



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.954383/2013-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.571 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de abril de 2023  
**Recorrente** CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-82.244, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ SPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 64.116,86.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 11 que não homologou a compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) vinculado(s) ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006.

O crédito no montante de R\$ 90.381,26 indicado no PER/DCOMP identificado sob n.º 36358.98990.180709.1.7.02-5973 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

Segundo o despacho decisório as parcelas de formação do saldo negativo indicadas no PER/DCOMP foram confirmadas como segue:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

**Valores em R\$**

Parc. Credito	IRRF	Pagamentos	Estim. comp. snpa,	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	188.249,24	231.233,54	126.071,08	545.553,86
Confirmadas	160.326,66	140.852,28	0,00	301.178,94

TRIB devido(a)	455.172,80
Saldo Neg. Disp.	0,00

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA ANÁLISE DO CRÉDITO**

**PARCELAS NÃO CONFIRMADAS (fl. 14 e 15)**

**Valores em R\$**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.002.898/0001-86	3426	22.899,16	4.628,70	18.270,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.780.087/0001-03	1708	38.501,77	31.259,70	7.242,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	2.410,05	0,00	2.410,05	Retenção na fonte não comprovada
Total		63.810,98	35.888,40	27.922,58	

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	28/02/2006	30/05/2006	97.618,80	0,00	2.030,47	99.649,27	90.381,26	0,00	90.381,26	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							90.381,26	0,00	90.381,26	

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2006	16282.17873.280607.1.3.02-7350	94.486,24	0,00	94.486,24	Compensação não confirmada
DEZ/2006	07418.55044.170709.1.7.02-7457	31.584,84	0,00	31.584,84	Compensação não confirmada
Total		126.071,08	0,00	126.071,08	

O contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório, manifestando a sua inconformidade às fls. 17 a 26, pela qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- conforme extrato em anexo o valor de R\$ 2.410,05 refere -se ao IRRF incidente sobre operações financeiras efetuadas no Banco Bradesco;
- o IRRF correspondente aos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista (CNPJ 45.780.087/0001-03 - R\$ 31.259,70), é confirmado pelas notas fiscais ora apresentadas;
- o comprovante de arrecadação em anexo, comprova o efetivo recolhimento do valor de R\$ 90.381,26; e,
- o IRPJ devido por estimativa em julho e dezembro de 2006 fora compensados com o saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2003”.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade julgou-a parcialmente procedente para reconhecer a disponibilidade, para fins de compensação, do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 no valor de R\$ 64.116,86. Decidiu a DRJ que o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

## Valores em R\$

Ano Calendário 2006	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	455.172,80	455.172,80
(-) IRRF	160.326,66	162.736,71
(-) Pagamentos	140.852,29	230.481,87
(-) Estim. Comp. SNPA	0,00	126.071,08
(=) Saldo Apurado	153.993,85	-64.116,86
<b>(=) SN Disponível</b>	<b>0,00</b>	<b>64.116,86</b>

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, carreando aos autos sua documentação e contábil e reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

“(…)

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE IMPÕEM A REFORMA DA DECISÃO DA DRJ

Trata-se de processo administrativo visando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.006, cuja glosa do indébito refere-se a pagamentos de estimativas, compensações não homologadas e ao imposto de renda retido na fonte – IRRF de R\$ 27.922,58, relativo as três fontes pagadoras abaixo indicadas:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.002.898/0001-86	3426	22.899,16	4.628,70	18.270,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.780.087/0001-03	1708	38.501,77	31.259,70	7.242,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	2.410,05	0,00	2.410,05	Retenção na fonte não comprovada
Total		63.810,98	35.888,40	27.922,58	

Apesar da demonstração cabal do direito creditório, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o indébito de pagamentos, compensações não homologadas e, no que tange ao IRRF, defendendo que a Recorrente não faria jus ao aproveitamento deste crédito em função da prestação de seus serviços, posto que não fora apresentado os respectivos informes de rendimentos pelas fontes pagadoras. Vejamos:

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais. (...)

Vale lembrar que se a fonte pagadora deixar de prestar as informações relativas ao tributo retido, a constatação da falta fica na dependência de um eventual procedimento de fiscalização e/ou denúncia do beneficiário do rendimento.

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Destarte, não é possível confirmar o IRRF destacado na(s) NF(s) apresentada(s) pelo contribuinte.

Ocorre que referido entendimento está totalmente equivocado, devendo ser reformado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a Recorrente é detentora do crédito pleiteado, o que impõe a validação do crédito, sob pena de enriquecimento ilícito do erário.

Muito embora a Recorrente não tenha localizado os informes de rendimentos das referidas fontes pagadoras, há elementos suficientes para comprovação (i) do oferecimento à tributação das receitas pertinentes aos referidos serviços, assim como (ii) a comprovação do recebimento líquido dos serviços prestados (com os respectivos descontos de IRRF).

Demonstrada nos presentes autos a ocorrência da retenção de IRRF, não há dúvidas de que esse montante pode compor o saldo negativo da Recorrente. Isso porque, se o numerário relativo às retenções não foi eventualmente entregue ao erário, isso é um problema exclusivo da Administração Fazendária e das fontes pagadoras.

Insista-se: a Recorrente não pode ser punida com a glosa de seu crédito, uma vez que a retenção foi feita pela fonte pagadora.

*Segundo o Parecer Normativo COSIT 1/2002, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.*

Logo, considerando que a Recorrente sofreu as retenções de IRRF (como pode ser observado dos documentos anexados aos autos), não há dúvidas de que ela pode aproveitar-se dos tributos descontados de seus rendimentos.

Do cotejo entre as informações lançadas nas referidas notas fiscais eletrônicas, com os Livros Diários ora acostados, é possível confirmar o recebimento líquido pelos serviços prestados, fazendo incidir, portanto, os ditames do Parecer Normativo COSIT 1/2000 à situação em apreço.

Por fim, acostamos aos autos cópia do Razão Contábil da conta de receitas de prestação de serviços do referido período, assim como da folha do Livro Diário das referidas operações (com cópia da folha de abertura e encerramento), a fim de comprovar a idoneidade do crédito apropriado pela Recorrente.

### III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para os fins de reformar a decisão *a quo*, reconhecendo-se o indébito e homologando-se as compensações formalizadas pela Recorrente.”

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Delimitação da Lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 26.264,40, do ano-calendário de 2006 (R\$ 90.381,26 (Valor pleiteado no Per/DComp n.º 36358.98990.180709.1.7.02-5973) – R\$ 64.116,86 (Valor reconhecido pela DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Da discussão do Direito Creditório**

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca do direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 composto por parcelas de retenção de IRRF. A DRJ não reconhecer parcela do crédito em discussão sob o argumento de que “*o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo*”. Aduzindo, ainda, que “*que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais*”.

Por outro lado, a Recorrente alega fazer jus ao direito creditório pleiteado, pois, embora, não tenha localizado os informes de rendimentos das referidas fontes pagadoras, há elementos suficientes nos autos para comprovação (i) do oferecimento à tributação das receitas pertinentes aos referidos serviços, assim como (ii) a comprovação do recebimento líquido dos serviços prestados (com os respectivos descontos de IRRF). De acordo com a Recorrente, restou demonstrada nos presentes autos a ocorrência da retenção de IRRF, ante o cotejo entre as informações lançadas nas referidas notas fiscais eletrônicas, com os Livros Diários ora acostados em sede recursal.

Analisando os autos, entendo assistir, parcialmente, razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

## Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, já que além das notas fiscais eletrônicas, carrou aos autos cópia do Razão Contábil da conta de receitas de prestação de serviços do referido período, assim como da folha do Livro Diário das referidas operações (com cópia da folha de abertura e encerramento), a fim de comprovar suas alegações.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Logo, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça